



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.721652/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.898 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente IMPRESS DECOR BRASIL - INDUSTRIA DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. DANO PRESUMIDO. ART. 69, §2º, I DA LEI 10.833/2003.

Ficam sujeitos à multa de 1% sobre o valor aduaneiro os produtos que contenham imprecisões ou omissões de informação na Declaração de Importação. Inteligência do art. 69, §2º, I da Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa art. 69, §2º, I da Lei 10.833/2003 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Conforme relato da autoridade fiscal, a importadora omitiu nos documentos de importação o fabricante das mercadorias procedentes do exterior.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que o fundamento legal utilizado para a lavratura do auto de infração que define a infração de omissão ou informação inexata ou incompleta, apresentado no termo de verificação fiscal, foi o artigo 711 do Decreto 6.759/2009, editado após a ocorrência do fato gerador.

Menciona que em 2008, ano em que foi registrada a Declaração de Importação 08/0187125-0, vigia o Decreto 4.543/2002 e desta forma a impugnante não poderia ser autuada com base no Decreto 6.759/2009 norma posterior ao fato gerador.

Tendo fundamentado o auto de infração no Decreto 6.759/2009, a fiscalização desconsiderou o disposto no artigo 106 do CTN, uma vez que a DI que ensejou a lavratura do auto de infração, é ato jurídico que não pode ser atingido por efeito retroativo de lei posterior, assim como não obedeceu também o disposto no artigo 150 da Constituição da República que determina que é vedado aos entes federados cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou majorado. Assim a não observância dos dispositivos legais do CTN e da Constituição Federal, levariam à nulidade do auto de infração.

Na sequência a impugnante cita os dispositivos legais apontados no auto de infração, campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, faz uma análise dos mesmos e conclui que não infringiu nenhum deles, não havendo portanto infração a ser aplicada a ela.

Sobre o Decreto 4.543/2002 menciona que nele não se encontra as exigências de detalhamento da descrição da mercadoria existente no Decreto 6.759/2009 e em relação ao anexo único da IN SRF 680/2006, que exige descrição detalhada da mercadoria com o detalhamento da espécie, tipo, marca, número, série, referência, nome científico ou comercial, afirma que tal norma é hierarquicamente inferior ao Decreto 4.543/2002 que vigia à época dos fatos, não podendo extrapolar os limites deste.

Alega que do modo como declarou a mercadoria teria, cumpriu os requisitos do artigo 42 do anexo único da IN SRF n. 680/2006, que determina que a Descrição Detalhada da Mercadoria deve servir para fins de permitir sua perfeita identificação e caracterização da mercadoria importada.

Alega ainda que houve formalismo exacerbado, uma vez que o que o Decreto 4.543/2002, assim como a legislação aduaneira, pretendem, é que para fins de classificação fiscal e tributação, as mercadorias estrangeiras estejam plenamente descritas e identificadas quando entrem no território nacional, e isso não se pode negar que as mercadorias estavam.

Por último menciona que a informação da forma como foi prestada não causou dano ao erário.

Em análise da impugnação, a 12ª Turma da DRJ de São Paulo julgou totalmente improcedente a impugnação. Irresignada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo no qual alega, em suma, as mesmas razões apostas na Impugnação e pede pelo provimento do Recurso.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

De início, cumpre esclarecer os argumentos de que o auto de infração está fundamentado em legislação que não era vigente à época do fato gerador.

A Recorrente alega que o art. 711 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) não era vigente quando do registro da DI 08/0187125-0, de modo que à época era vigente o Decreto 4.543/2002.

Os decretos citados pela Recorrente são a consolidação das regras aduaneiras e replicam textos de lei previstos em outros diplomas legais. A formalização do “Regulamento Aduaneiro” presta-se para a consolidação das regras aduaneiras e facilitar a consulta pelo administrado. Contudo, o auto de infração em debate fora lavrado com fundamento no artigo 84 da Medida Provisória n 2158-35/2001 combinado com o artigo 69 e artigo 81, IV, da Lei 10.833/2003. Portanto, descabida a alegação de efeito retroativo do art. 711 do Decreto 6.759/2009.

Vale a menção da legislação de regência que ampara a revisão aduaneira:

Decreto-Lei 37/1966

*Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e **processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração** de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. – gn.*

Medida Provisória 2158-35/2001

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Lei 10.833/2003

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; - gn.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao Erário, há de ser destacar que a hipótese de incidência da multa contestada não prevê verificação de dolo ou prejuízo. Trata-se de infração que consuma-se pela mera conduta. O controle aduaneiro é minuciosamente regulamentado em razão do bem jurídico que visa tutelar.

Nos dizeres de Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

O dano ao erário, no Direito Aduaneiro, diferencia-se do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil por não estar relacionado, necessariamente, à ocorrência de lesão patrimonial ou moral.

(...)

Tal interpretação decorre da identificação do bem tutelado pelo Direito Aduaneiro, o controle. Ao invés do caráter meramente arrecadatário do Direito Tributário.

Nesse contexto, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira deve ser entendida como de responsabilidade objetiva, sem considerações sobre dano ou prejuízo concreto para sua caracterização. Em síntese, pode-se dizer que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

A omissão de informações de natureza comercial tem potencial para gerar danos ao controle alfandegário, à saúde pública, ao controle do comércio internacional e demais incalculáveis implicações. Por essa razão que o bem jurídico tutelado pela legislação aduaneira prescinde de comprovação de dano efetivo, bastando apenas a conduta omissiva para que se possa imputar as penalidades previstas na lei.

Inquestionável a aplicação da multa, fixada em 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, quando houve divergência ou omissão de informações comerciais na Declaração de Importação.

Devido à omissão de informação comercial sujeita a controle aduaneiro, é devida a multa do art. 69, §2º, I da Lei 10.833/2003:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; - gn.

Não merece prosperar a alegação de que não se deve considerar o disposto no artigo 42 do anexo único da IN SRF n. 680/2006, vez que o referido artigo visa a normatização dos aspectos exigidos para descrição da mercadoria, prevista no § 2º do artigo 69 da Lei 10.833/2003.

O artigo 42 do Anexo Único da IN SRF 680/2006 está previsto e autorizado em lei e não há de ser falar em hierarquia entre a Instrução Normativa SRF 680/2006 e o Decreto 4.543/2002.

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Introdução ao Direito Aduaneiro. São Paulo: Intelecto, 2018. p. 134-135

Cabe observar que a autuação fiscal decorre da desobediência à legislação aduaneira, que no caso para a descrição da mercadoria importada, por força do disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2158-35/2001 combinado com o artigo 69 e artigo 81, Inciso IV, da Lei 10.833/2003 e com o artigo 42 do Anexo Único da IN SRF 680/2006, **exige por ocasião do registro da DI que sejam prestadas informações sobre a mercadoria como a espécie, marca comercial, modelo, nome comercial, número de série.**

Não tendo sido a DI 08/0187125-0 registrada conforme exigência legal, não subsistem razões para reforma do acórdão recorrido e afastar a autuação.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva